



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2243735-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A., é embargado COMANDO LOG E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 59.878

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2243735-31.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE SÃO PAULO

**EMBGTE.: STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA
S.A.**

EMBGDOS.: COMANDO LOG E TRANSPORTES LTDA

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de omissão e contradição – Ocorrência – Segundo depósito realizado pela devedora, ora embargante que teve a finalidade de pagamento do débito – Não aplicação do Tema n.º 677 do STJ – Afastada a incidência de juros moratórios em relação ao segundo depósito – Contradição sanada - Embargos acolhidos em parte para sanar contradição, com efeito modificativo.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 80/91 dos autos de agravo de instrumento) que, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso interposto pela ora embargante, para determinar que a parte exequente, ora embargada, apresente novos cálculos: i) excluindo os valores relativos à penalidade disposta no art. 523, do CPC; ii) observando os encargos moratórios previstos no título executivo judicial, isto é, juros de 1% ao mês; e iii) atento à incidência de encargos moratórios até a data da expedição de mandado de levantamento das quantias depositadas.

Alega o embargante que o acórdão embargado padece de omissão em relação aplicação do Tema Repetitivo n.º 677 do STJ, pois o depósito no valor de R\$153.468,30, foi feito a título de pagamento, não sendo postulado que o valor fosse retido, ao passo que o levantamento desta quantia somente não foi autorizado pelo juízo por ausência de caução da parte credora, já que se tratava de execução provisória. Quanto ao primeiro depósito no valor de R\$1.160.016,17, argumenta que também não se deve aplicar o tema 677 do STJ, uma vez que se tratava de cumprimento provisório de sentença. A respeito da quitação expressa, argui que ao contrário do que restou consignado no v. acórdão, a ressalva da parte credora (fls. 101/102 e 277/278) restringiu-

se a eventuais valores que viessem a ser determinado pelo juízo em razão da pendência dos Recursos Especiais, de modo que entende-se que apenas os honorários advocatícios, que embargante reconhece, seriam exigíveis. Postula, por tais razões, o acolhimento dos presentes embargos.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, a respeito do primeiro depósito e alegada quitação expressa, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da embargante, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da causa, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado

aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem dar provimento em parte ao recurso interposto pela embargante, tendo considerado, para tanto, todas as alegações e provas colacionadas aos autos, inexistindo, diferentemente do apontado pela embargante, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a serem supridas pelas razões ora apontadas a respeito do primeiro depósito no valor de R\$1.160.016,17, muito menos em relação a alegada quitação expressa.

Vejamos o que restou consignado no v. acórdão:

No caso vertente, com bem invocado pela exequente, ora agravada, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo Tema Repetitivo nº 677 do E. Superior Tribunal de Justiça assim prevê:

“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários da sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”.

(...)

No caso vertente, a executada, ora agravante depositou as quantias de R\$1.160.016,17 (fls. 81/83) e R\$153.468,30 (fls. 271/273), com a finalidade de garantia do juízo e não quitação do débito, de modo que devem continuar a correr contra a agravante os juros moratórios e a correção monetária previsto no título executivo, até o mandado de levantamento das quantias depositadas, conforme entendimento da Corte Especial supramencionado.

(...)

No mais, não comporta acolhimento a alegação de quitação expressa do débito exequente, uma vez que a agravada consignou a ressalva a respeito de eventual soma imposta pelo juízo ad quem em razão da pendência dos Recursos Especiais interpostos pelas partes (fls. 101/102 e 277/278)” (vide fls. 80/91).

Ressalta-se, ademais, que o fato de tratar-se, na

época, de cumprimento provisório de sentença não afasta a aplicação do Tema 677 do STJ, uma vez que a própria devedora postulou pela não liberação do montante depositado em conta judicial, a título de garantia do juízo, conforme transcrição abaixo:

“A peticionária acosta o comprovante de depósito do valor cobrado pela exequente como forma de garantia do Juízo. Contudo, considerando que o feito ainda pende de julgamento de recurso nos Tribunais Superiores, pugna por não ser liberado a contraparte” (fl. 81)

Assim, referente ao montante de R\$1.160.016,17 devem incidir os juros moratórios e correção monetária previstos no título executivo, até o mandado de levantamento desta quantia depositada.

Da mesma forma, também não assiste razão à embargante no que se refere a arguição de quitação expressa, tendo em vista que a ressalva consignada pela parte credora, ora embargada, não deve ser interpretada de forma restrita aos honorários advocatícios, de modo que deve abranger também os encargos decorrentes da pendência do julgamento, na época, dos recursos interpostos pela ora embargante.

O que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento da embargante em relação à decisão do órgão colegiado que lhe foi desfavorável neste recurso, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Observe-se, outrossim, de acordo com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, que “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações do embargante.

E, conforme já se decidiu, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha

encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos reiterados pela embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado em relação ao montante de R\$1.160.016,17 e a arguição de quitação expressa.

Por outro lado, no que se refere ao segundo depósito, no valor de R\$153.468,30 (fls. 271/273), diferentemente do que restou consignado no v. acórdão, mencionada quantia na realidade foi depositada para fins de pagamento, em cumprimento à determinação proferida às fls. 170 dos autos de origem.

Desse modo, deve ser sanada a mencionada contradição para reconhecer que em relação ao depósito no valor de R\$153.468,30 (fls. 271/273), deve-se afastar a incidência de juros moratórios.

Diante do parcial acolhimento dos presentes embargos, a conclusão do v. acórdão embargado deverá constar o seguinte:

Conclui-se, portanto, que a irresignação da agravante comporta ser parcialmente acolhida para determinar que a parte exequente apresente novos cálculos: i) excluindo os valores relativos à penalidade disposta no art. 523, do CPC; ii) observando os encargos moratórios previstos no título executivo judicial, isto é, juros de 1% ao mês; iii) atento à incidência de encargos moratórios até a data da expedição de mandado de levantamento em relação à quantia de R\$1.160.016,17; e iv) excluindo a incidência de juros de mora no que se refere ao depósito no valor de R\$153.468,30 (fls. 271/273).

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei.

Ante o exposto, acolhem-se em parte os presentes embargos de declaração, somente para sanar a contradição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidenciada, com efeito modificativo.

Thiago de Siqueira
Relator